

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**Secretaria Geral de Controle Externo**

**DADOS DO PROCESSO**

<b>PROCESSO:</b>	00510/2024/TCE-RO
<b>UNIDADE JURISDICIONADA:</b>	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
<b>ASSUNTO:</b>	Análise de aposentadoria para fins de registro
<b>ATO CONCESSÓRIO:</b>	Ato Concessório de Aposentadoria nº 604 de 22.6.2023 (pág. 1 - ID 1529058)
<b>FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:</b>	artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual nº 146/2021.
<b>NOME DA SERVIDORA:</b>	<b>Jandira Maria da Silva Gomes</b>
<b>MATRÍCULA:</b>	300051436 (pág. 1 - ID 1529058)
<b>CARGO:</b>	Professor, classe C, referência 09, com carga horário de 40 horas semanais (pág. 1 - ID 1529058)
<b>CPF:</b>	***.933.259-** (pág. 1 – ID 1529065)
<b>RELATOR:</b>	Conselheiro Substituto Omar Pires Dias

**1. Considerações Iniciais**

Versam os autos acerca da apreciação da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria especial de professor, com proventos integrais e com paridade, concedida à interessada, conforme dados em epígrafe, encaminhados a esta Coordenadoria, para manifestação técnica, Despacho de pág.1 – ID 1634224.

**2. Histórico do Processo**

1. Na análise técnica inaugural à pág.1/7 – ID 1547343, a unidade técnica, concluiu pela legalidade, propondo registro do ato concessório.
2. O Ministério Público de Contas - MPC, mediante Parecer nº 0089/2024-GPYFM (ID 1560295), da lavra da Procuradora Yvonete Fontinelle de Melo, divergiu da Unidade Técnica, ao constatar que a interessada não implementou os requisitos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, haja vista a data de ingresso no serviço público ocorreu em 7.4.2004, sugerindo retificação do ato para fazer constar como fundamentação: art. 40, § 1º, III, “a” da Constituição Federal, com redação dada pela EC 41 c/c art. 4º da EC nº 146/2021 e envie cópia do ato e de sua publicação na imprensa oficial a Corte de Contas, juntamente com planilhas de cálculos e de proventos, acompanhada de respectiva ficha financeira.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**Secretaria Geral de Controle Externo**

3. O Conselheiro Relator convergindo entendeu necessário trazer esclarecimentos aos autos acerca da aplicação da regra de transição do artigo 6º da EC nº 41/2003, e assim, abriu prazo ao IPERON, por meio da Decisão Monocrática nº 0154/2024-GABOPD<sup>1</sup>, *in verbis*:

(...)

*Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência do teor desta Decisão, adote a seguinte providência:*

***I – Apresente esclarecimentos para fins de comprovação da legalidade do ato que concedeu aposentadoria em favor de Jandira Maria da Silva Gomes, CPF n. \*\*\*.933.259-\*\*, nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005;***

***II – Caso seja realizada a retificação do ato concessório, encaminhe a esta Corte de Contas, cópia do ato, bem como o comprovante de publicação em imprensa oficial, juntamente com planilhas de cálculos e de proventos, acompanhada de respectiva ficha financeira;***

(...)

3. Por fim os autos foram encaminhados a esta unidade, haja vista o envio, pelo IPERON, do Documento, protocolizado sob o nº 05061/24, pelo quê, passa-se à análise.

### **3. Análise Técnica**

#### **3.1. Da fundamentação legal do ato**

4. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 604, de 22.6.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 122, de 30.6.2023 (ID 1529058), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda Estadual nº 146/2021.

5. A controvérsia apontada pelo MPC é acerca da informação extraída da CTS Nº 760, expedida pelo Governo do Estado de Rondônia (ID 1529059), especificamente quanto ao vínculo anterior ao cargo estadual (em que se deu a aposentadoria) constar como celetista, considerando a comprovação por meio da Certidões de Tempo de Contribuição expedida pelo INSS (ID 1529059), pressupondo vínculo celetista (regime geral) e não estatutário, consoante demonstrado nos *prints* a seguir:

---

<sup>1</sup> Pág. 1/5 – ID 1604661, encaminhado ao IPERON por meio do Ofício nº 0415/24-D1ªC-SPJ (ID 1605090).

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**Secretaria Geral de Controle Externo**

<p align="center">Certificamos, em face do tempo apurado acima referido, que o(a) <b>JANDIRA MARIA DA SILVA GOMES</b> conta com o Tempo Líquido de Efetivo Exercício de 6.660 DIAS; ou seja: 18 ANO(S), 3 MÊS(ES) e 0 DIA(S).</p>			
ÓRGÃO/EMPRESA	PERÍODO	REGIME JURÍDICO	TEMPO LÍQUIDO (DIAS)
MUNICÍPIO DE CEREJEIRA	07/02/91 A 06/04/04	CLT	4.808
<b>TOTAL DE TEMPO LÍQUIDO AVERBADO (B)</b>			<b>4.808 Dias</b>

<b>TOTAL GERAL DE TEMPO DE SERVIÇO APROVEITADO PARA APOSENTADORIA (A+B)</b>	<b>11.468 Dias</b>
<b>11.468 dia(s), ou seja, 31 ano(s), 5 mês(es) e 3 dia(s)</b>	

ANOTAÇÕES
<p>Informação nº 372/2022/SEDUC-NA</p> <p>Servidor (a): <b>JANDIRA MARIA DA SILVA GOMES</b></p> <p>Matrícula n.300051436                      CPF n.903.933.259-20</p> <p>I - Nomeado (a) para integrar ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado/RO, por aprovação em Concurso Público, no cargo de <b>PROFESSOR NÍVEL III -SERIE INICIAS</b> Carga Horária 40 horas semanais, conforme Decreto n.10926 de 24/03/2004 pub. no DOE n.5.440 de 24/03/2004 data de Posse: 07/04/2004.</p> <p><b>PROGRESSÕES</b></p>

Fonte: CTS nº 760, pág. 1/3 – ID 1529059

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**Secretaria Geral de Controle Externo**

**IPERON**

---

**Relatório de Períodos Anteriores Averbados**

**NOME**  
Jandira Maria Da Silva Gomes

**MATRICULA**  
300051436

**CPF**  
90393325920

**DATA DE NASCIMENTO**  
29/12/1958

**SEXO**  
Feminino

**ESTADO CIVIL**  
Casado

**ENTIDADE**  
Secretaria de Estado da Educacao - RO

**CARGO**  
Professor Classe C Ch 40

**DATA DE ADMISSÃO**  
07/04/2004

**TEMPO NO CARGO**  
13 ano(s), 11 mes(es) e 21 dia(s).

**TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**

Iniciativa: Pública  
Empregador: MUNICIPIO DE CEREJEIRAS  
Função: MONITORA DE ENSINO

Orgão Previdenciário: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Documento: 00491492500017

Processo: 01-1601.09514-0000/2017

Período Contribuição: 07/02/1991 a 13/04/2004  
Tempo de Contribuição: 13 ano(s), 2 mes(es) e 9 dia(s).

Período Aproveitado: 07/02/1991 a 13/04/2004  
Tempo de Aproveitado: 13 ano(s), 2 mes(es) e 3 dia(s).

**Extrato dos períodos do segurado**

Períodos averbados:	1 período(s)
Contribuição na Iniciativa Privada:	0 ano(s), 0 mes(es) e 0 dia(s).
Contribuição na Iniciativa Pública:	13 ano(s), 2 mes(es) e 3 dia(s).
Concomitância:	0 ano(s), 0 mes(es) e 6 dia(s).
Outros:	0 ano(s), 0 mes(es), 0 dia(s).

Certificamos que consta de Tempo de Contribuição averbado, o total de 4808 dia(s), correspondentes a 13 ano(s), 2 mes(es) e 3 dia(s).

A pedido do requerente foi aproveitado(s) 4808 dia(s), correspondente a 13 ano(s), 2 mes(es) e 3 dia(s). Conforme Instrução Normativa INSS/PRES N°77, artigo 439 §2°, de 21 de Janeiro de 2015.

Fonte: Relatório de Períodos anteriores Averbados, pág. 6 – ID 1529059

6. A Certidão de Tempo de Serviço (ID 1529059) aponta que a servidora ingressou no serviço público estadual em 7.4.2004, no cargo de Professor, logo não cumpriria o requisito de ingresso no serviço público até 31.12.2003, requisito inerente à regra de aposentadoria do ato concessório.

7. O IPERON alega em sua defesa que, a CTC/INSS demonstra que a segurada exerceu a função de Monitor<sup>2</sup> no município de Cerejeiras/RO de 7.2.1991 a 6.4.2004, sem quebra do vínculo até o ingresso no cargo efetivo de professor no Estado de Rondônia, vínculo pelo qual se aposentou. E para comprovar, traz aos autos o termo de posse.

8. Importante ressaltar que para usufruir do direito à regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/05, constante da fundamentação do ato que levou a segurada à inatividade, é necessário que, antes da vigência de tal emenda, tenha

<sup>2</sup> De acordo com a Lei Complementar nº 250, publicada em 21 de dezembro de 2001, passou para o cargo de Professor Nível III, referência 001.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**Secretaria Geral de Controle Externo**

sido detentora de cargo público de provimento efetivo, de natureza estatutária, permanecendo, sem solução de continuidade, até a aposentadoria (entendimento esposado por essa Corte de Contas no bojo do Acórdão APL-TC 00246/21, Processo n. 00607/20).

9. Em cumprimento às determinações da Decisão Monocrática nº 0154/2024-GABOPD, foi encaminhado pelo IPERON: Termo de Posse com data de 7.2.1991, no cargo de Monitor com lotação na Secretaria Municipal de Educação de Cultura, sendo sua nomeação com base no Decreto nº 035/91 (pág. 5/6 do Documento 05061/24).

10. No cotejo da documentação, tem-se documentos suficientes que comprovam que não houve ruptura de vínculo com a Administração Pública, haja vista sua posse junto à Prefeitura de Cerejeiras em 7.4.1991, que se estendeu até 13.4.2004 e ingresso no serviço público estadual em 7.4.2004, tendo sido excluído a concomitância, consoante anotação na CTS nº 760 emitida pelo Governo do Estado de Rondônia.

11. Porquanto confirmando tratar-se de servidora efetiva, comprovando que a segurada não quebrou vínculo com a Administração Pública, e preencheu os requisitos para fazer jus à regra de transição do art. 3º da EC n. 47/2005, haja visto a comprovação de não ter ocorrência de solução de continuidade.

12. Diante dos esclarecimentos e da documentação apresentada, tem-se a razão assistida ao IPERON, porquanto, houve cumprimento integral da Decisão Monocrática nº 0154/24-GABOPD.

#### **4. Conclusão.**

13. Desta feita conclui-se que, toda documentação encaminhada, além das análises anteriormente empreendidas, **restou comprovado que a Senhora Jandira Maria da Silva Gomes**, faz jus ao benefício de aposentadoria concedida nos termos fundamentado no Ato Concessório de Aposentadoria nº 604 de 22.6.2023 (pág. 1 - ID 1529058).

#### **5. Proposta de encaminhamento**

14. Por todo o exposto, sugere-se: seja o ato considerado **APTO** a registro, nos termos delineados na alínea “b”, do inciso III, do art. 49, da Constituição do Estado de



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**Secretaria Geral de Controle Externo**

Rondônia, c/c o inciso II, do art. 37, da Lei Complementar nº 154/96 e inciso II, do art. 54 do Regimento Interno, desta Corte de Contas.

Porto Velho, 29 de outubro de 2024.

**Rossilena Marcolino de Souza**  
Auditora de Controle Externo/TCERO  
Cadastro 355

Supervisão,

**João Batista de Andrade Junior**  
Coordenador da Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal  
Em substituição  
Cad. 541

Em, 29 de Outubro de 2024



JOAO BATISTA DE ANDRADE JUNIOR  
Mat. 541  
COORDENADOR ADJUNTO

Em, 29 de Outubro de 2024



ROSSILENA MARCOLINO DE SOUZA  
Mat. 355  
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO